

PROTOCOLO ICMS 51, de 8 de julho de 2011.

- • Publicado no DOU de 20.07.11

ADESÃO DO ESTADO DO AMAZONAS AO PROTOCOLO ICMS 93/10, QUE DISPÕE SOBRE A INSTI-TUIÇÃO DO SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS-SCD-E E O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES ENTRE AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO.

Os Estados da Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº5.172, de 25.10.1966), e Considerando o interesse das unidades federadas signatárias em atender ao mandamento constitucional do artigo 37, inciso XXII, que prevê a ação integrada entre os fiscos, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais; Resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado do Amazonas as disposições do Protocolo ICMS 93/10, de 9 de julho de 2010.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Amazonas – Ispere Abrahim Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Edmilson José dos Santos, Pará - José Barroso Tostes Neto, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier.

*** **

DECRETO Nº30.646, de 14 de setembro de 2011.

ALTERA O DECRETO Nº30.328, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM PROJETOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, NAS MODALIDADES PATROCINADA E ADMINISTRATIVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I e III do §1º, do art.43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964 e com o inciso I do art.7º da Lei Estadual nº14.827, de 28 de dezembro de 2010. CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos de manifestação de interesse para os projetos de PPP, de modo a abranger iniciativas emanadas do setor privado.

Art.1º - Fica acrescido, no Decreto nº30.328, de 27 de setembro de 2010, o seguinte art.14-A:

“Art.14-A. O órgão ou entidade integrante da administração pública direta e indireta do Poder Executivo, com fundamento no art.21 da Lei Federal nº8.987, de 1995, e no art.3º da Lei Federal nº11.079, de 2004, poderá optar, a seu critério, por autorizar diretamente pessoa jurídica ou física a realizar e apresentar os estudos necessários ao desenvolvimento de projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, a abranger, conforme o caso, a realização de análises de viabilidade técnica e jurídica, de levantamentos, de investigações e a produção de projetos, de pareceres e de minutas de edital e de contrato.

§1º A autorização de que trata o caput será concedida sem caráter de exclusividade e:

- I não gerará direito de preferência para a outorga da concessão;
- II não obrigará a Administração a realizar o processo licitatório;
- III os estudos e os documentos dela decorrentes não vincularão a Administração;
- IV será conferida em caráter pessoal e intransferível, sem prejuízo da eventual participação de parceiros especializados no desenvolvimento dos estudos.

§2º A autorização conferida não impedirá que outros interessados apresentem pedido de realização de estudos para o correspondente projeto.

§3º A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e informará, dentre outras questões:

I - o projeto de concessão objeto dos estudos autorizados;

II - o prazo e as condições em que outros interessados poderão apresentar pedido de autorização para realização de estudos para o projeto;

III – se for o caso, a indicação de ressarcimento pelo futuro concessionário dos valores aplicados pelo autorizado na realização dos estudos e na produção de documentos, na hipótese de sua utilização pela Administração no correspondente procedimento licitatório, conforme autorizado pelo art.21 da Lei Federal nº8987, de 1995, e pelo art.3º da Lei 11.079, de 2004.”

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

DECRETO Nº30.647, de 14 de setembro de 2011.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O TERRENO E SUAS RESPECTIVAS BENFEITORIAS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e com fundamento no Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº2.786, de 21 de maio de 1956 e da Lei nº6.602, de 07 de dezembro de 1978, e CONSIDERANDO a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, do Município de Fortaleza, CONSIDERANDO que a construção do INTERCEPTOR PV 85-86 CASAS 1230, 1226, 1222 e 1218 do MACROSISTEMA são imprescindíveis ao referido Sistema. DECRETA:

Art.1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de Desapropriação, por via amigável ou judicial, a ser promovida pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE, após a necessária avaliação, 04 (quatro) terrenos, com suas respectivas benfeitorias, situado no Município de Fortaleza, neste Estado, com área de terreno 01: 74,39m², terreno 02:35,10m². terreno 03: 38,88m², terreno 04: 36,72m², com as seguintes características. Terreno01: formato irregular, com as seguintes confrontações e limites: ao norte, com Casa nº1226, medindo 10,80m; ao sul, com Raimundo Peixoto Vieira, medindo 10,80m; a leste, com Rua Clarim, medindo 9,70m e a oeste, com Raimundo Peixoto Vieira, medindo 9,70m. Terreno02: formato retangular, com as seguintes confrontações e limites: ao norte, com Casa 1222, medindo 10,80m; ao sul, com Casa nº1230, medindo 10,80m; a leste, com Rua Clarim, medindo 3,25m e a oeste, com Raimundo Peixoto Vieira, medindo 3,25m. Terreno03: formato regular, com as seguintes confrontações e limites: ao norte, com Casa nº1218, medindo 10,80m; ao sul, com casa nº1226, medindo 10,80m; a leste, com Rua Clarim, medindo 3,60m e a oeste, com Raimundo Peixoto Vieira, medindo 3,60m. Terreno04: formato regular, com as seguintes confrontações e limites: ao norte, com Casa nº1216, medindo 10,80m; ao sul, com Casa nº1222, medindo 10,80m; a leste, com Rua Clarim, medindo 3,40m e a oeste, com Raimundo Peixoto Vieira, medindo 3,40m.

Art.2º Os terrenos descrito no artigo anterior destinar-se-ão à construção do INTERCEPTOR PV 85-86 CASAS 1230, 1223, 1222 e 1218 para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, do Município de Fortaleza.

Art.3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de recursos oriundos do PROGRAMA PAC..

Art.4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DAS CIDADES